



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.720/91-18

mfma

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº .102-27.804

Recurso nº : 103.277 - IRPJ-EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : MARTINTÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

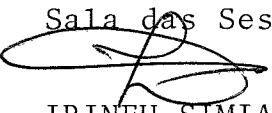
IRPJ - Tendo o contribuinte comprovado contratualmente a existência de empréstimo bancário, que justifica parcialmente a omissão de receitas apuradas, o lançamento de ofício deve ser reformulado.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINTÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 343.147,72 referente ao exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.720/91-18

RECURSO Nº: 103.277

ACORDÃO Nº: 102-27.804

RECORRENTE: MARTINTÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 24/25, por irregularidades apontadas pela fiscalização nas declarações de rendimentos Formulário III - lucro presumido, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987. Os fundamentos da autuação foram de que a Recorrente teria omitido receita nas informações concernentes aos referidos períodos-base, tendo o fiscal autuante indicado comodispositivos infringidos os arts. 181, 396, combinados com 389, 391 e 676, III, todos do RIR/80.

Às fls. 04/16 contém questionários elaborados pelo fisco e preenchidos pelo contribuinte, cujos dados devidamente compulsados e tabulados indicaram uma carência de fonte de recursos para suprir os desembolsos efetuados durante o ano-base 1987, na ordem de Cz\$ 343.147,72, e para cujo fato foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 16, concedendo o prazo de 5 dias para que a empresa justificasse ou esclarecesse as razões do "deficit". Não consta no processo que tenha atendido à intimação, em tempo hábil. Com referência ao ano-base 1986, a autuação limitou-se a incluir na receita declarada valor proveniente de au-

R

Acórdão nº 102-27.804

tuação efetuada pelo fisco estadual, no valor de Cz\$24.000,00 de receita omitida.

Tempestivamente a empresa impugnou a ação fiscal, no que se refere à omissão de receita detectada no ano-base 1987, trazendo agora ao processo os documentos de fls. 32 a 39, que dão conta de que a mesma teria recebido um ingresso de recursos através da cédula de Crédito Industrial formulada em 05.05.1987, com vencimento para 05.06.1990, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A. Diz ainda que o recurso acima noticiado foi entregue à autuada na data de sua assinatura, conforme poderá ser com provado através de extratos da conta-corrente que poderão ser so licitados ao Banco Supridor, se necessário.

Esclarece a impugnante que com o ingresso desse valor (Cz\$ 431.000,00,) verificou-se perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa no período-base sob exame, não havendo que se falar em "omissão de receita".

Relativamente à omissão de receita autuada, para o ano-base de 1986, nada alegou.

Às fls. 41, a fiscalização volta à empresa com a intimação datada de 12.12.91, a fim de que esta no prazo de 24 horas, apresente o orçamento relacionado com o Programa Ba ntespa de Tecnologia, a que se refere a Cédula de Crédito industrial nº 032, mencionada.

Às fls. 44, cópia de expediente enviado pela au tuada ao Banco do Estado de São Paulo, S/A, datado de 24.10.86, em que consta programa de aplicações a ser cumprido se atendida a pretensão de obtenção do suporte financeiro que menciona.

Às fls. 46, nova intimação para que a autuada, ago ra para "confirmar os gastos previstos no contrato da Cédula de

20.

Acórdão nº 102-27.804

Crédito Industrial nº 32, Banespa Tecnologia - doc. de fls. 43, relativamente aos dispêndios previstos e anunciados para o ano-base de 1987, exercício de 1988.". Às fls. 47, o atendimento pela autuada, através do expediente em que afirma: "com referência ao Orçamento a que refere o CONTRATO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL NR. 32, BANESPA TECNOLOGIA, informamos que os valores informados no mesmo, serviram apenas para liberação dos recursos, pois os mesmos foram utilizados no giro da empresa." Informa ainda que "quando da liberação dos recursos o projeto já havia sido concluído."

A seguir a Informação Fiscal, em que o fiscal autuante depois de algumas considerações acerca dos documentos apresentados após a autuação, se define assim:

"Diante do acima exposto e por desconsiderar as alegações da empresa em resposta da intimação de fls. 46, para confirmar os valores dos dispêndios anunciados como gastos e futuros dispêndios para terminar a realização do projeto, objeto do financiamento (doc. fls. 44 e 45), entendemos que o lançamento deve ser mantido em sua totalidade."

A decisão ora contestada, de fls. 51/53, que acatou os fundamentos invocados na informação fiscal, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente impetra recurso a este Conselho, em que repete a mesma argumentação esposada na impugnação, dando especial realce ao empréstimo tomado ao Banco do Estado de São Paulo S/A., conforme documentos anexados à impugnação mencionada, reafirmando que o valor foi recebido quando da assinatura do contrato e que supriu os descaixes do ano-base. Diz mais, que devido ao tempo ocorrido não teve condições de juntar os extratos bancários comprobatórios, mas que poderão ser requisitados ao Estabelecimento bancário, se necessários.

E o relatório.



Acórdão nº 102-27.804

V O T O

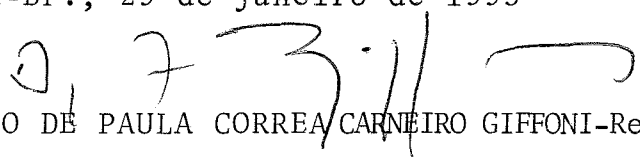
Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os pré-requisitos de lei.

De fato, cabe razão à recorrente em relação ao empréstimo bancário levantado junto ao Banco do Estado para finalidade específica. Isto porque, como reconheceu a autoridade fiscalizadora em sua informação, os recursos foram colocados à disposição da recorrente. Sua efetiva utilização nos projetos específicos para os quais foram liberados extrapolam os limites da área do Imposto de Renda e dizem respeito à responsabilidade civil entre mutuária e mutuante.

Isto posto e considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retirar da base de cálculo o valor de Cz\$ 343.147,72, relativo ao ano-base de 1987.

Brasília-DF., 29 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-Relator